



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001653/2003-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.597 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria PDV
Recorrente SÉRGIO ANTONIO AUGUSTO - espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa:

ART. 62-A - REPRODUÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL - *LEADING CASE* RE 566621

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à

Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

(assinatura digital)

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 0

4/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 27/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo espólio do contribuinte acima identificado, mediante requerimento de fl.1 solicita a restituição do imposto de renda na fonte que alega ter sido retido indevidamente sobre indenização por ele recebido em virtude de seu desligamento da ex empregadora ocorrido em 11/05/1991, com fundamento na IN/SRF 165/1998.

Apreciando o pedido, o SEORT/DRF/CAMPINAS proferiu despacho decisório 333/2009 de fls. 19/20 para INDEFERI-LO ao fundamento de que o pedido foi formulado quando já decaído o direito do contribuinte para pleiteá-lo.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.23/34 que foi julgada improcedente sob os mesmos argumentos do despacho decisório supra referido.

O recorrente foi intimado via edital fixado na repartição competente no dia 06 de maio de 2010 (fls., 56), sendo interposto o Recurso voluntário no dia 24 de junho do mesmo ano (fls., 24).

É o Relatório do necessário.

(assinatura digital)

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Assim, considerando que o recurso foi interposto em 24 de junho dele conheço.

Ainda em preliminar, esta turma vinha suspendendo o julgamento de casos semelhantes em razão do *leading case* RE 566621, que foi julgado no dia 04 de agosto de 2011, tendo sido publicado o acórdão em 11 de outubro de 2011, sendo certificado o trânsito em julgado somente em 27 de fevereiro de 2012.

Penso que o caso deve ser analisado por partes.

Indiscutivelmente o pedido de restituição foi protocolado mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador. Isso porque, o pagamento da indenização ocorreu em 1992. assim o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro do mesmo ano.

Cabe ressaltar que nos termos do citado *leading case* o prazo para restituição é de dez anos para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, *in verbis*:

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Desta forma, não tendo sido expressamente homologado o pagamento, teve início o prazo prescricional em 31 de dezembro de 1997, encerrando-se em 3 de dezembro de 2002. Assim, salvo se a hipótese de interrupção da prescrição, não faz jus à restituição o recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 27/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o que se deve verificar, se a instrução normativa 165/98 teria ou não o condão de interromper a prescrição.

Diz o artigo 174 do CTN, que o direito de cobrar o crédito tributário tem a sua prescrição interrompida, dentre outros fatos por qualquer ato inequívoco de confissão, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Contudo, tal dispositivo refere-se ao direito da Fazenda cobrar o crédito, não ao direito do contribuinte de repetir o indébito. Neste sentido é a jurisprudência do A. STJ, que ao analisar a matéria o fez exclusivamente pela ótica do artigo 174 do CTN.

RECURSO ESPECIAL Nº 729.235 - SC (2005/0034052-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 165/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A mera transcrição de ementa de julgado tido por dissidente não é suficiente para a demonstração de dissídio pretoriano viabilizador de recurso especial.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

3. A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Com relação ao mandamento inscrito no art. 174 do CTN – que regula tema concernente ao prazo prescricional das ações para a cobrança do crédito tributário – não tem nenhuma aplicação na controvérsia em apreço, que versa apenas sobre o prazo prescricional na ação de restituição de indébito. Desse modo, entendo que o julgado recorrido, ao não conferir incidência a esse dispositivo, imprimiu inequívoco deslinde ao litígio, ao argumento de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

No que tange à Instrução Normativa n. 165, de igual modo, em nada interfere na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional em questão. Consoante enfocado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 77), as formas de extinção do crédito tributário, especificamente a decadência e a prescrição, são taxativas e constituem matérias submetidas ao princípio da reserva legal, de forma que não poderia a referida instrução estabelecer forma de interrupção do prazo prescricional.

Em que pese o entendimento desse relator, de que apesar do CTN nada fala sobre a interrupção da prescrição em face do indébito, o ato inequívoco de reconhecimento do indébito como causa interruptiva de prescrição é consagrado em nosso ordenamento a mais de um século o que lhe dá status de princípio geral de direito, bem como de equidade, como se vê por exemplo no artigo 172 do antigo código civil de 1916, e que portanto nos termos do artigo 108 do CTN, atribuir a uma confissão inequívoca por parte do Fisco o condão de interromper a prescrição encontra respaldo em todos os incisos do citado artigo do CTN, me curvo ao entendimento consolidado do A. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinatura digital)

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Processo nº 10830.001653/2003-48
Acórdão n.º **2201-01.597**

S2-C2T1
Fl. 88

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.001653/2003-48

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.597**.

Brasília/DF, 1 de junho de 2012

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional